

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

MARIANA SCHEID DUARTE

PREGÃO ELETRÔNICO

PORTO ALEGRE
JUNHO DE 2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

MARIANA SCHEID DUARTE

PREGÃO ELETRÔNICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado em cumprimento parcial às exigências para obtenção do diploma de graduação de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Roberto Pesavento

PORTO ALEGRE
JUNHO DE 2011

PREGÃO ELETRÔNICO

MARIANA SCHEID DUARTE*

RESUMO

O pregão foi instituído pela Lei federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. É uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. No seu art. 2º, parágrafo segundo, encontra-se a possibilidade de realizá-lo por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. Nesse caso, tem-se a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido no Decreto nº 5.450 de 2005. Este trabalho aborda os conceitos, inovações introduzidas nas licitações, pregão presencial e o eletrônico, procedimentos, fases interna e externa, e benefícios proporcionados à Administração Pública com a adoção da modalidade licitatória denominada pregão, na forma eletrônica.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade Pública. Pregão Eletrônico. Lei 10.520/02. Decreto 5.450/05.

* Formanda do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho explora a modalidade de licitação denominada de pregão, principalmente o realizado através de meios eletrônicos, regulado pelo Decreto Federal n.º 5.450/05. Esta modalidade prevê a aquisição de bens e serviços, pelos órgãos públicos, como maneira de gerar maior transparência e celeridade aos processos, bem como ser uma alternativa para redução de gastos, entre outros benefícios que serão abordados neste trabalho.

Justifica-se, portanto, a realização deste trabalho por este buscar trazer evidências sobre os benefícios proporcionados pela adoção de uma nova modalidade licitatória, o pregão, instituído pela Lei federal nº 10.520/2002, em especial o pregão eletrônico, regulado pelo Decreto nº 5.450/05, na Administração Pública que, conforme FONSÊCA (2006), há muito tempo, vem buscando maneiras de gerar maior probidade e responsabilidade nos gastos públicos, assim como, uma maior transparência de seus atos.

Este trabalho possui como objetivos descrever os conceitos, inovações introduzidas nas licitações, pregão presencial e o eletrônico, procedimentos, fases interna e externa, e benefícios proporcionados à Administração Pública com a adoção da modalidade licitatória denominada pregão, na forma eletrônica.

Para a elaboração deste trabalho foi realizada uma pesquisa exploratória que, segundo CERVO, BERVIAN E SILVA (2007, p. 63) é o tipo de pesquisa que não requer a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre o determinado assunto de estudo.

Do ponto de vista dos procedimentos adotados, será realizada uma pesquisa bibliográfica, a qual abrange grande parte da bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo (LAKATOS e MARCONI, 2008, p. 185).

Já em relação à abordagem do problema, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa, a qual analisa profundamente o fenômeno em estudo, sem a utilização de qualquer instrumento estatístico (RAUPP e BEUREN, 2006, p. 92).

2 PREGÃO

O pregão surge em um contexto de mudanças, pelas quais o Estado busca conferir maior agilidade e eficiência ao procedimento licitatório. Com isso, a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 criou e regulou a Agência Nacional de Telecomunicações, instituindo pela primeira vez o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

Cercado de muitas críticas sobre a burocratização do procedimento licitatório, o Governo Federal criou a Medida Provisória nº 2.026, no dia 4 de maio de 2000, com o objetivo de propiciar maior rapidez e reduzir os gastos do procedimento. Depois de várias reedições, a Medida Provisória nº 2.026, anteriormente criada para a aquisição de bens e serviços comuns apenas no âmbito da União, passou a ser estendida a todos os entes da Federação com a criação da Lei nº 10.520/2002. Segundo SCARPINELLA (2003, p. 37), “uma das maiores dificuldades de acomodação jurídica do pregão, não derivou apenas da novidade em matéria de licitação por ele trazida, mas da sua origem em medida provisória, suas sucessivas reedições e mudanças mensais no texto original.”

O pregão, portanto, foi instituído pela lei federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. É uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sem relação com valores estimados de contratação, ou seja, o valor da licitação não é considerado para definir que deverá ser utilizado pregão. O importante é tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns.

No art. 2º desta mesma lei, no seu segundo parágrafo, encontra-se a possibilidade de realizar o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. Nesse caso, tem-se a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido no Decreto nº 5.450 de 2005.

Segundo o art. 1º da Lei nº 10.520/02, em seu parágrafo único, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Deve-se, portanto, cuidar com possíveis interpretações equivocadas em relação a “bens e serviços comuns”. Para tanto, tem-se, na doutrina, alguns autores que conceituam esse termo de forma a tentar esclarecer melhor o seu entendimento. PEREIRA (2003, p. 1006) descreve que em aproximação inicial do tema, parecia que “comum” também sugeria simplicidade. Percebeu, depois, que não. “O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser comum, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado”. Já para BERLOFFA (2002, p. 33), bem ou serviço comum é “aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, por meio de um procedimento de seleção sem sofisticação ou minúcia”. Ou seja, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido no mercado. Segundo SCARPINELLA (2003, p. 81), o que é exigido é que “a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital”.

Portanto, chega-se ao entendimento que bens ou serviços comuns são aqueles que se consegue encontrar no mercado sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por mais de uma empresa, sendo que sua caracterização deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades de procedimento do próprio pregão.

3 PREGÃO PRESENCIAL

Inicialmente, descreveremos o pregão presencial para melhor compararmos com o pregão, na forma eletrônica. A fase interna do pregão presencial, também chamada de fase preparatória, inicia-se com a justificativa, pela autoridade competente, da necessidade de contratação e com a definição do objeto do respectivo certame, assim como com a definição das exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Portanto, a fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e

indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório.

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição. Isso se dá com o intuito de evitar possíveis benefícios a certos candidatos, buscando-se, portanto, condições isonômicas a todos os participantes do certame.

Dos autos do procedimento deverão constar a justificativa das definições acima referidas e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Também nesta fase, ainda conforme o art. 3º da Lei supra, designar-se-á o pregoeiro e a sua respectiva equipe de apoio, que será integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. Essa designação será feita pela autoridade competente, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. Dentre as suas atribuições estão o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e a sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Entretanto, a adjudicação só será atribuição do pregoeiro se não houver recurso. Isso será tratado mais adiante.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 10.520/02, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados. Essa convocação será efetuada por meio da publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e de forma facultativa, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Neste aviso, constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dos dias e dos horários em que os interessados poderão ler ou obter a íntegra do edital. No edital deverão constar todos os elementos definidos na fase preparatória pela autoridade competente, assim como as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato (quando for o caso). Cópias do mesmo e do

respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta. Isso garante o acesso a todo e qualquer interessado em participar do certame.

O prazo fixado para a apresentação das propostas não será inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso.

No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas. Nota-se, com isso, a impossibilidade de sua remessa pelo correio ou sua apresentação no protocolo da repartição, devendo o interessado ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, bem como apresentar declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Seguindo, deverão entregar os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Durante a sessão pública, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Caso não haja, pelo menos, três ofertas nessas condições definidas, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Segundo o inciso décimo da Lei nº 10.520/02, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observando-se os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir, de forma motivada, a respeito da sua aceitabilidade.

Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições

fixadas no edital. A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular junto à Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso e com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

No caso de licitantes que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, esses poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados neles constantes.

O licitante será declarado vencedor após a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital. Caso a oferta não seja aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. O pregoeiro poderá, ainda, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Depois de declarado o vencedor, a ata de julgamento da habilitação deverá ser lavrada e a classificação definitiva será formalizada, sendo que outras formalidades subsequentes dependerão da interposição de recursos. Importante ressaltar que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, e não de forma geral.

No caso de falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. Porém se houver recursos e quando da decisão desses, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante

vencedor. Importante destacar essa diferença, pois havendo recurso, a adjudicação será competência da autoridade competente, enquanto na falta daquele, a adjudicação é responsabilidade do pregoeiro.

Na sistemática do pregão, o ato de adjudicação é anterior à homologação e poderá, dependendo da hipótese, competir a diferentes agentes. Se não houver recurso, a adjudicação fica a cargo do pregoeiro; interposto o recurso, o ato competirá à autoridade superior. Já a homologação é em todos os casos um ato da autoridade superior. As regras relativas à anulação, à convalidação e à revogação são idênticas à das demais modalidades de licitação (FERRAZ, 2002, p. 87).

Homologada a licitação pela autoridade competente (de quem sempre será essa competência), o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital. Contudo, se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, que estabelece que o segundo classificado será convocado para celebrar o contrato com sua própria oferta, podendo o pregoeiro negociar diretamente com o proponente para que se consiga obter um preço melhor. Também, no caso de quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, que é de sessenta dias se outro não estiver fixado no edital, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se com falta de idoneidade ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores semelhantes mantidos por aqueles entes, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato, e das demais cominações legais.

4 PREGÃO ELETRÔNICO

A Medida Provisória nº 2.026/2000, em seu art. 2º, parágrafo único foi o primeiro instrumento normativo que previu a possibilidade de realização do pregão eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro.

O pregão eletrônico foi sugerido pela Medida Provisória nº 2.026/2000 e regulamentado pelo Decreto nº 3.697/2000, que normalizou o pregão em sua forma eletrônica, estabelecendo normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União (FONSÊCA, 2006).

Na busca pelo aperfeiçoamento do procedimento pregão, melhorando os mecanismos para a divulgação, publicidade, ampla participação, o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002, ratificando o que já havia sido previsto no art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2026/2000, consagrou a implementação do denominado “pregão eletrônico,” realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica, a qual se deu à época através do Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, aplicando-se subsidiariamente o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que trata do pregão presencial.

O Decreto nº 3.697/2000, ao dispor sobre o Pregão Eletrônico, não contemplava, de forma abrangente, todos os passos do procedimento licitatório eletrônico, remetendo-se várias vezes ao Decreto nº 3.555/2000, que disciplina o pregão presencial, o que às vezes provocava dúvidas na aplicabilidade dos dispositivos, notadamente após a conversão da Medida Provisória do pregão em Lei (FONSÊCA, 2006).

Como resposta aos pedidos pela adequação do regulamento, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que foi publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de junho de 2005, o novo regulamento do pregão eletrônico, que finalmente veio atualizar seu procedimento e adequar as incongruências do tratamento normativo dado pelo Decreto nº 3.697/2002

relativamente aos dispositivos da Lei nº 10.520/2002, consagrando inúmeras inovações que repercutirão positivamente no amadurecimento desse procedimento.

Com tudo isso acima descrito, tem-se, portanto, a Lei nº 10.520/02, no seu art. 2º, segundo parágrafo, prevendo a possibilidade de realizar o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. Segundo NIEBUHR (2006, p. 297), “o pregão eletrônico subordina-se às disposições da Lei nº 10.520/02, ainda que ela não prescreva normas que se seja específicas. É a Lei nº 10520/02 que cria a modalidade pregão, tanto em sua faceta presencial, quanto em sua faceta eletrônica.”

Esta está estabelecida por meio do Decreto nº 5.450 de 2005 que, em seu art. 4º, parágrafo primeiro, regulamentou a utilização do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns: “Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.”

De acordo com o art. 2º desse Decreto, realizar-se-á o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns se der à distância em sessão pública, através de um sistema que promova a comunicação pela internet. Entretanto, dispõe o Decreto, em seu parágrafo 6º, que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

O processo licitatório do pregão eletrônico tem seu início com o respectivo planejamento e prossegue até a assinatura do contrato ou emissão de documento correspondente, e divide-se em duas fases, assim como o pregão presencial: interna e externa.

Na fase interna, desenvolvem-se os trabalhos no âmbito interno da instituição, com acompanhamento da autoridade competente. As atividades realizadas são a elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, contudo, sendo vedadas especificações que, por

excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; a aprovação do termo de referência pela autoridade competente. O art. 9º do Decreto 5.450/2005, em seu parágrafo segundo, traz o conceito de termo de referência:

O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva (BRASIL, Decreto nº 5.450/05).

A apresentação de justificativa da necessidade da contratação; a elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas; a definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive em relação aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais (SISG). A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, de preferência, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação, e caberá a essa, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório. Em relação ao pregoeiro, somente poderá exercer essa função o servidor ou militar (no âmbito do Ministério da Defesa) que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

No caso do pregão eletrônico, ao pregoeiro caberão as funções de coordenar o processo licitatório; receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, sendo apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; dirigir a etapa de lances; verificar e julgar

as condições de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Com relação aos participantes, aquele licitante interessado em participar do pregão eletrônico deverá, entre outros, credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão; remeter, no prazo que foi estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, os seus anexos; responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, até mesmo os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; comunicar, de forma imediata, ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso; utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

A fase externa do pregão eletrônico tem seu início com a convocação dos interessados por meio da publicação de aviso, entretanto, diferentemente do pregão presencial, no eletrônico há uma divisão em relação aos valores estimados para contratação e os meios de divulgação, conforme o art. 17 do Decreto 5.450/05:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

O aviso do edital deverá conter a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Ao pregoeiro caberá a função de decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada uma nova data para realização do certame.

Em relação aos pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, esses deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. Se houver qualquer modificação no edital, deverá ser divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original,

reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante. Para essa participação, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, sendo permitida, até a abertura da sessão, a retirada ou substituição da proposta anteriormente apresentada.

A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar a sua respectiva chave de acesso e sua senha. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Contudo, a desclassificação de qualquer proposta deverá ser sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

O sistema ordenará, de maneira automática, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance. Com isso, classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, porém somente lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Depois do encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. Essa negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

Finda a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposto no edital. Será verificada a habilitação dos licitantes por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. Para fins de habilitação, constitui meio legal de prova a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Caso a proposta não seja aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Logo, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

4.1 BENEFÍCIOS DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão, da mesma forma que as outras modalidades de licitação, tem como um dos seus objetivos obter a melhor proposta à Administração, aquela considerada mais vantajosa para o ente que está interessado em contratar com terceiros, buscando sempre o respeito necessário ao princípio da isonomia, por meio do qual a administração oportuniza a todos aqueles interessados em celebrar um contrato com a Administração Pública, chances e tratamento iguais.

Contudo, o pregão eletrônico, comparativamente ao presencial, por ter um procedimento simplificado, reduz de maneira significativa os custos, além de conferir maior transparência e rapidez aos processos. Essa rapidez aos processos proporciona, além de uma economia processual, uma maior eficiência destes.

Adotando-se o pregão eletrônico como modalidade de licitação, gera-se a possibilidade de qualquer fornecedor ter acesso a informações e a participar do pregão de qualquer local do país. Para isso, basta que o licitante tenha estabelecimento em algum lugar do país, sendo necessário apenas estar conectado à Internet, e satisfazer os requisitos para credenciamento no servidor do sistema. Com isso, a tendência é aumentar a concorrência entre fornecedores e, conseqüentemente, contribuir para a diminuição do preço. Essa modalidade traz benefícios inclusive aos próprios licitantes, pois estes terão redução de gastos por não necessitarem mais de enviar representantes para a participação em licitações em que os participantes devam estar presentes fisicamente, evitando, portanto, gastos com deslocamento, permanência em hotéis, entre outros.

Outra novidade em relação ao pregão diz respeito à inexistência de restrição quanto ao valor do futuro contrato para fins de escolha da modalidade. Portanto, o pregão pode ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado na contratação, de modo diverso das outras modalidades, cuja utilização depende, do valor do bem a ser obtido, salvo exceções.

Outro ponto positivo é a transparência, que se mostra eficaz através do acompanhamento, em tempo real pela internet, pelos participantes desta licitação. E, justamente, por ser um processo todo informatizado, o pregão, na forma eletrônica, é

ainda mais célere e menos oneroso aos cofres públicos, podendo o governo investir essa economia obtida em outras atividades. E ainda, a informatização dos processos facilita a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, esses que ainda são muito praticados atualmente no Brasil.

Esse tipo de modalidade de licitação também traz uma inovação: a inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes. A habilitação dos licitantes consiste no recebimento das propostas e documentações dos licitantes. Esta deverá contemplar a capacidade jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal do licitante, segundo o art. 27 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, essa documentação só será analisada se este tiver feito a oferta de menor preço, ou seja, somente o vencedor apresentará os documentos. Portanto, por esse e por outros motivos já citados é que esta modalidade de licitação, denominada de pregão eletrônico, proporciona uma maior celeridade ao processo licitatório.

5 CONCLUSÃO

O pregão, em especial o realizado por meios eletrônicos, foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais básicas, de modo mais célere e econômico. A rapidez e a redução de gastos proporcionados pela utilização do pregão provêm de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de habilitação e a simplificação do procedimento como se abordou neste trabalho. Assim como, adotando-se esta modalidade, permite-se um importante incentivo à competitividade e ao aumento da disputa entre fornecedores, pois para participar do certame promovido por qualquer instituição pública federal sediada no território nacional basta que o licitante tenha estabelecimento em qualquer lugar do país, sendo necessário apenas estar conectado à Internet, e satisfazer os requisitos para credenciamento no servidor do sistema.

Depreende-se do presente trabalho que a instituição do pregão como nova modalidade de licitação aponta para uma modernização do sistema de licitação, com o objetivo de conferir à Administração Pública uma forma mais eficiente para as contratações e, como consequência disso, para atingir a principal finalidade do

Estado, que é o atendimento ao interesse público de maneira eficaz e sem máculas, buscando reduzir e, principalmente, evitar as fraudes e a corrupção, tão praticadas e noticiadas, atualmente, no nosso país.

Isso se dá, principalmente, porque o pregão traz consigo uma mentalidade inovadora, voltada para a responsabilidade e probidade nos gastos públicos e um dos principais instrumentos para se conseguir isso é a transparência. Quanto mais transparente os atos da Administração Pública, respeitadas as situações de necessário sigilo, menos chances terão os corruptos para utilizarem-se dos recursos públicos, de maneira ilícita, para a realização de interesses próprios.

Desta forma, pode-se verificar, sobre a perspectiva da utilização da modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, que ela tem estado cada vez mais presente no âmbito administrativo atual, tornando-se um instrumento valioso para a Administração Pública poder contratar com terceiros de maneira mais eficiente, transparente, célere, econômica, e ainda, contribuindo, efetivamente, para a eliminação de fraudes e corrupção no que diz respeito à utilização dos recursos públicos.

REVERSE E-AUCTIONING

ABSTRACT

The public outcry trading was established by federal law 10.520 of July 17, 2002. It is a form of bidding for the purchase of common goods and services. In his art. 2, second paragraph, is able to carry it through the use of information technology resources, pursuant to specific regulations. In this case, has the form of bidding on reverse e-auctioning, which is intended for the purchase of common goods and services within the Union, and submit to the rules laid down in Decree 5.450 of 2005. This work discusses the concepts, innovations introduced at bidding, public outcry trading and electronic procedures, internal and external phases, and benefits provided to government by adopting the bidding modality called session, in electronic form.

KEY-WORDS: Public Accounts. Reverse e-auctioning. Law 10.520/02. Decree 5.450/05.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. **A Nova Modalidade de Licitação : Pregão**. Porto Alegre: Síntese, 2002. 276 p.
- BRASIL, **Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a utilização do pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns.
- _____, **Decreto nº 3.555** de 08 de agosto de 2000. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- _____, **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília, 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- _____, **Lei nº 9.472**, de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações.
- _____, **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. 242 p.
- FERRAZ, Luciano. **Licitações: estudos e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. 274 p.
- FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. **Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1080, 16 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8531>>. Acesso em: 15 mai. 2011.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.
- _____, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 320 p.
- MACHADO, João Paulo Pinheiro. **O PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/joao-paulo-pinheiro-machado.pdf>> Acesso em: 25 mai. 11.
- MUKAI, Toshio. **A lei que estende o pregão a estados e municípios**. Revista do TCU, v. 34, n. 98, 2003.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2006.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 1239 p.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 76-97.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: manual de implementação, operacionalização e controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. 333 p.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003. 246 p.